

PROCESSO Nº 0002877-31.2007.8.05.0137

MM. Juiz(a);

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** promovido em face de **GILBERTO FERREIRA MATOS**.

Após regular processamento, sobreveio sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o Requerido GILBERTO FERREIRA MATOS pela prática de improbidade prevista no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as cominações previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por improbidade administrativa de dano ao erário, com contratação direta e indevida inexigibilidade de licitação, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, os critérios para aplicação da pena estão diretamente relacionados com extensão de dano e proveito patrimonial.

In casu, não existe prova de proveito patrimonial, razão pela qual a pena deve ser aplicada consoante a extensão do dano.

O dano, em situação de frustração de processo licitatório, é presumido segundo consolidada jurisprudência do STJ (REsp 1.786.219).

Embora gravíssima a conduta de contratar diretamente, entendo que o caso concreto indica que a penalidade mínima prevista no artigo 12, inciso II, da LIA melhor se adequa.

Assim sendo, CONDENO-O: i) ao ressarcimento ao erário, devendo ser apurado em liquidação de sentença, restituindo-se valores que eventualmente forem apurados em liquidação; ii) multa civil no valor do dano apurado; ii) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; iii) impossibilidade de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para fins do artigo 523 do CPC.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se". (Num. 135072329 - Pág. 10).

Os recursos interpostos pelo réu não foram providos, mantendo-se inalterada a r. sentença, sobrevindo o trânsito em julgado.

É o relatório. Passo a me manifestar.

No dia 26 de outubro foi publicada a Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Dentre as diversas transformações promovidas pela lei, adveio a nova redação do artigo 18, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato”. (destaque nosso).

Com efeito, a legitimidade primária para proceder com a liquidação e o cumprimento de sentença é do ente público prejudicado.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer seja intimado Município de Caém, na pessoa de seu prefeito ou procurador jurídico (art. 75, inciso III, do CPC), para que promovam a liquidação da sentença e o respectivo cumprimento da sentença, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, no prazo de 6 meses, com a advertência expressa das cominações contidas no artigo 18, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Por oportuno, considerando o advento do trânsito em julgado (art. 12, §9º, da Lei de Improbidade Administrativa), requer seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 5 anos.

Jacobina/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES

Promotor de Justiça